

DA REALIZAÇÃO DO PROJETO HOMOPARENTAL EM FACE A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS ENVOLVIDAS

Valéria Silva Galdino Cardin

Doutorado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Universitário do Centro Universitário de Maringá.

Letícia Carla Baptista Rosa

Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, Brasil. Professora Universitária da União de Faculdades Metropolitana de Maringá.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do reconhecimento pelo STF da união homoafetiva como união estável; 2 Da realização do projeto homoparental; 2.1 Da adoção homoparental; 2.2 Da utilização da reprodução humana assistida na realização do projeto homoparental; 3 Do exercício da paternidade responsável, do poder familiar e da guarda no projeto homoparental ; 4 Da vulnerabilidade da criança oriunda da realização do projeto homoparental; Conclusão; Referências

RESUMO

O conceito de família foi ampliado pela Constituição Federal de 1988 quando do reconhecimento das entidades familiares, além da oriunda do matrimônio. A família é considerada uma instituição plural, atrelada aos valores da dignidade humana, da igualdade, da solidariedade e da convivência familiar que tem como fim o afeto, independentemente da orientação sexual. Com a decisão do STF que equiparou a união homoafetiva à união estável, houve uma efetivação dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da e do direito ao livre planejamento familiar, dentre outros. A realização do projeto homoparental deve ser exercido de forma livre, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no exercício da paternidade responsável, assegurando assim a proteção integral e o melhor interesse dos filhos oriundos desses procedimentos. Adverte-se que a realização desse projeto gera, além de direitos, deveres ao casal homoafetivo, oriundos não só da paternidade responsável, mas também do poder familiar. Os direitos e deveres advindos do poder familiar também fazem surgir desordens quando da ruptura do vínculo que une esse casal. A vulnerabilidade da criança oriunda deste projeto parental, poderá ser potencializada, no entanto, não se pode olvidar que um casal

homoafetivo quando planeja a realização deste irá ponderar todas essas questões, principalmente a que diz respeito ao preconceito, pois o sofreu diretamente, ou seja, o fará de forma mais consciente. Portanto, caberá ao Poder Judiciário dirimir essas questões com base nos princípios supracitados, nunca olvidando-se do melhor interesse desta criança e de sua proteção integral.

Palavras-chave: União homoafetiva. Planejamento familiar. Vulnerabilidade da criança.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 extended the family concept when it recognized new family entities, besides those came from the marriage. The family can be defined as a plural institution, linked to human dignity values, equality, solidarity and family life, with affective objectives, regardless the sexual orientation. The decision of the Supreme Court that equated the homoaffektive unions to the stable union, it was materialized the principle of human dignity, equality, freedom of sexual orientation, the right to family planning, among others. The realization of the homoparental project through assisted reproduction techniques, should be freely exercised based on the principle of human dignity and by responsible parenthood, thus ensuring the full protection and the best interest of the children born from these procedures. However, the realization of this project also generates, as well as rights, duties to the homoaffektive couples, not only from responsible parenthood, but also from parental authority. In turn, the rights and duties arising from parental authority also generates disorders when occurs the rupture of the bond that unites the couple. The child's vulnerability resulting from the realizations of the homoparental project, may be increased, however, we must not forget that when a Homoaffektive couple is planning the implementation of this project will consider all these issues, particularly that concerning to prejudice, because directly suffered, in other words, will do it more conscious. Therefore, considering that there is no legislation regulating the use of assisted human reproduction, the courts will have to resolve these issues basing on the principles listed above.

Key-words: Homosexual union. Family planning. Child's vulnerability.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea é formada pelo afeto, pelo companheirismo, pela solidariedade e pela ajuda mútua.

Mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou a união homoafetiva à união estável, a atual Constituição Federal já havia previsto outras entidades familiares, além daquela formada pelo matrimônio.

Pretende-se apresentar o reconhecimento, pelo STF, da família homoafetiva, equiparando-a à união estável.

Posteriormente, será analisada a possibilidade de casais homoafetivos realizarem o projeto parental por meio da adoção e da reprodução humana assistida, ponderando os efeitos jurídicos e sociais que decorrem de tal prática em relação às crianças, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, no exercício da paternidade responsável e no princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança frente a vulnerabilidade desta criança.

Por fim, a pesquisa justifica-se por ser relevante o tema, tanto para a sociedade como para a comunidade científica, abordando a intervenção do Estado na realização do planejamento familiar, no exercício da paternidade responsável e na proteção integral e melhor interesse da criança.

1 DO RECONHECIMENTO PELO STF DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 consagrou, além da família matrimonial, outras entidades familiares, como a união estável e a monoparental. O art. 226 é considerado como uma cláusula geral de inclusão, que deve ser interpretado de forma extensiva, admitindo como entidade familiar qualquer outra família que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. A legislação

brasileira não pode exigir a diversidade de sexo como característica das entidades familiares; caso contrário, a monoparental não teria sido inserida.¹

Paulo Luiz Netto Lôbo antes desse reconhecimento já admitia que Constituição brasileira não trazia o art. 226 como *numerus clausus*, adotava-se um conceito aberto, abrangente e de inclusão. Portanto, qualquer entidade familiar que viesse a preencher os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade deveria ser constitucionalmente protegida pelo Direito de Família.²

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias assevera afirma que a pluralidade, a dinâmica e a complexidade dos movimentos sociais contemporâneos trouxeram novos modelos familiares. Os casamentos, os divórcios, os recasamentos, as adoções, as técnicas de reprodução assistida, etc. fizeram com que surgissem novos *status* familiares, novos papéis, novas relações sociais, jurídicas e afetivas, como, por exemplo, a união homoafetiva.³

Qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual, é merecedora de tutela jurídica, sem nenhum tipo de discriminação; logo, a constitucionalização de uma família, ainda que homoafetiva, implica em assegurar proteção ao indivíduo em sua estrutura de convívio.⁴

O próprio José Joaquim Gomes Canotilho considera que a igualdade não deve ser uma simples aplicação positivista da lei, e sim ser observada em sentido material, na realização do próprio Direito, ou seja, com uma função antidiscriminatória na garantia dos direitos fundamentais de grupos minoritários.⁵

As pessoas devem ser livres para exercer sua sexualidade, pois só desta forma estará se realizando enquanto ser humano.

¹ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: construindo a identidade familiar*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigo&n=425>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>. Acesso 19 mar. 2011.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou Famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 abr. 2011.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 184.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 381-386.

Acerca do tema, Maria Berenice Dias afirma que ninguém poderá se realizar como pessoa se não tiver assegurado o respeito ao exercício de sua sexualidade, pois é um direito fundamental, que decorre da própria condição humana⁶.

Luiz Edson Fachin assinala que, a partir do texto constitucional, que assegura a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tem-se a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.⁷

Assim, é inconstitucional qualquer tipo de limitação de modelos familiares em decorrência dessa orientação.

Salienta ainda Gustavo Tepedino, que a família hodierna preocupa-se com a pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade que é o objetivo da proteção estatal que deverá ser observado em todas as normas de direito positivo, principalmente nas normas de Direito de Família.⁸

Desta forma, existindo a proteção deste direito, outros de cunho personalíssimo acabam sendo tutelados, como o direito à procriação e à filiação.

A ADI n. 4.277, protocolada no STF e ajuizada pela Procuradoria-Geral da República inicialmente como ADPF n. 178, buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Essa ação teve o intuito de estender os mesmos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis aos companheiros homoafetivos.

No mesmo sentido foi proposta a ADPF n. 132 pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, que fundamentou seu pedido no art. 1.723 do Código Civil à união estável.

No mês de maio de 2011, os ministros do STF por unanimidade equipararam a união entre pessoas do mesmo sexo à união estável.

Embora esse precedente seja uma grande conquista para os homossexuais, abriu um histórico perigoso: a função precípua do Poder Judiciário é julgar; não cumpre a ele criar leis, papel esse que cabe ao Poder Legislativo, caracterizando-se,

⁶ DIAS, Maria Berenice. Um novo Direito: Direito Homoafetivo In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 231.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: BARRETTO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 114.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326.

portanto uma afronta à própria Constituição, pois legitima aos ministros do STF e do STJ um poder superior àqueles que estão delimitados na Lei Maior.

Não se nega pode que essa decisão foi crucial na conquista e efetivação de direitos dos envolvidos, uma vez que o reconhecimento da união homoafetiva como união estável foi apenas o princípio de uma gama de direitos que passarão a ser perfilhados.

Em outubro de 2011, o STJ seguiu a mesma linha de pensamento do STF, quando chancelou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, abrindo um precedente jurisprudencial em todo o país.⁹

A equiparação realizada pelo STF tornou possível a conversão da união estável em casamento civil, pois a própria Constituição preconiza que a lei deve facilitar essa conversão.

2 DA REALIZAÇÃO DO PROJETO HOMOPARENTAL

Hodiernamente o projeto parental trata-se de um direito que é garantido a um casal por estar inserido no planejamento familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu § 7º do art. 226 a garantia do planejamento familiar a qualquer casal, independentemente de sua orientação sexual, devendo ser exercido com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O planejamento familiar também foi regulamentado pela Lei n. 9.263/1996, em seu art. 2º, dispondo que o mesmo consiste no conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, não fazendo menção nenhuma à orientação sexual. Deve ele ser um ato consciente de escolha entre ter ou não filhos, de acordo com seus planos e expectativas.¹⁰

⁹ SELIGMAN, Felipe; NUBLAT, Johanna. Pela 1ª vez, STJ autoriza casamento homoafetivo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/996421-pela-1-vez-stj-autoriza-casamento-homoafetivo.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2011.

¹⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2011.

Portanto, o projeto parental está atrelado ao direito de procriar e de formar uma família baseada no afeto e na realização de todos os entes familiares, considerando-se assim qualquer prática que o obstaculizarize um desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

Caberá ao casal a decisão sobre o número de filhos, a forma de educação e, sobretudo, as formas de realização desse projeto parental, não cabendo ao Estado interferir no exercício deste.

Contudo, acredita-se que o Estado deverá criar políticas públicas no sentido de orientar, educar, prevenir e conscientizar sobre como deve ser realizado o planejamento familiar, uma vez que este está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao exercício da paternidade responsável.

Acerca do tema, Maria Helena Diniz afirma que o planejamento familiar é um direito reprodutivo, e como tal deve ser concedido a qualquer indivíduo.¹¹

O direito de procriar faz parte da natureza humana e para alguns o desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade.¹²

Neste sentido Vera Lucia da Silva Sapko destaca que:

[...] o reconhecimento do direito dos homossexuais de serem pai ou mãe não passa, apenas, pela edição de novas leis, mas, fundamentalmente, pela mudança na subjetividade de toda a sociedade e, por via de consequência, dos Juízes, com a adoção de valores e concepções mais consentâneos com o momento social, histórico e cultural que vivemos, promovendo o reconhecimento das diferenças, não como forma de inferiorizar, mas, isto sim, de enriquecer a vida social, garantindo, assim, a efetividade das decisões judiciais na proteção do direito à paternidade/maternidade através da revitalização de seus pilares básicos: “garantia do acesso à justiça e a obtenção da justiça real”.¹³

A realização do projeto homoparental poderá se dar por meio da filiação biológica, mas também pela socioafetiva ou com a ajuda das técnicas de reprodução assistida.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140-143.

¹² SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 99-100.

¹³ SAPKO, Vera Lucia da Silva. op. cit., p. 111.

Pesquisadores europeus e americanos comprovam que o desenvolvimento psicológico de crianças criadas por pais homossexuais ou heterossexuais é o mesmo.¹⁴

É necessário afastar o preconceito de que os homossexuais levam uma vida em desacordo com os padrões de normalidade aceitos socialmente e que tal fato pode alterar o desenvolvimento psicológico e social de uma criança.

As opiniões que levam a essas percepções são infundadas, pois são baseadas em estereótipos existentes na sociedade. Ademais, a promiscuidade e o caráter de uma pessoa independe de sua orientação sexual.

O preconceito trata-se de uma questão cultural, onde realiza-se um pré-julgamento por meio de uma avaliação e valoração pessoal, existindo ou não contato com a pessoa avaliada. Uma criança não nasce com preconceito; este advém de sua criação e da cultura em que está sendo exercida no meio social.¹⁵

A própria Academia Americana de Pediatria já se manifestou publicamente em prol da maternidade ou paternidade por indivíduo ou par homossexual¹⁶.

Complementa Roger Raupp Rios afirmando que:

[...] a defesa dos interesses da criança não pode, na verdade, servir de pretexto para a promoção de coisa diversa, que é o prestígio exclusivo e excludente de uma determinada forma de família ao custo do desrespeito à Constituição e de valores fundamentais aludidos. [...] Trata-se de concretizar, através de uma visão mais abrangente das comunidades familiares, a normatividade dos princípios do Estado Democrático de Direito, da igualdade, da liberdade e da autonomia, do respeito à diversidade e do pluralismo¹⁷.

Portanto, o planejamento familiar deve ser assegurado a qualquer casal, independentemente de sua orientação sexual, devendo ser observado o exercício da

¹⁴ CHAVES, Marianna. Parentalidade homoafetiva: a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 364.

¹⁵ GALLASSI, Almir. O preconceito, a discriminação e a intolerância, os obstáculos para inclusão social nas opções sexuais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui: Boreal, 2010, p. 2.

¹⁶ COMMITTEE on Psychosocial Aspects of Child and Family Health. Coparent or Second-Parent Adoption by Same-Sex Parents. *Pediatrics: the official journal of the American Academy of Pediatrics*. Elk Grove Village. v. 1, n. 2, p. 339-340, feb. 2002, p. 339 apud CHAVES, Marianna. op. cit., p. 364.

¹⁷ RIOS, Roger Raupp. Acesso às tecnologias reprodutivas e princípios constitucionais: igualdade, pluralismo, Direito Constitucional de Família e orientação sexual no debate bioético brasileiro. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha (orgs.). *Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito brasileiro*. Brasília: D. Diniz; S. Buglione, 2002, p. 61.

paternidade responsável associado aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral da criança.

2.1 DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL

A Lei n. 12.010/2009 que trouxe algumas alterações ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao instituto da adoção.

Ao elaborar a lei, o legislador incorporou os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança permeados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a garantia ao direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes.

Ressalta-se que, com relação à adoção por casal homoafetivo houve uma omissão do legislador, garantindo somente a adoção por um casal casado ou que vivesse em união estável.

Com a decisão do STF que equiparou a união homoafetiva à união estável esta problemática ficou resolvida, pois todos os efeitos jurídicos ou direitos garantidos aos companheiros passaram a ser reconhecidos aos casais homossexuais.

Ainda, segundo Maria Berenice Dias:

A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem¹⁸.

No entanto, para que o menor tenha uma nova chance de convivência em família, faz-se necessário que os adotantes homossexuais comprovem a estabilidade familiar, atendendo ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

Acrescente-se ainda que, em geral, esses casais são menos exigentes que os hétero na escolha da criança a ser adotada, e impossibilitá-los de assumir uma criança abandonada significa torná-la ainda mais vulnerável do que já está.

Nesse sentido, Maria Elisa F. Barroso D'elia e Otávio Augusto Moreira:

[...] a sociedade está percebendo que a adoção por casais homossexuais, além de garantir o exercício dos direitos civis dos homossexuais, permite que crianças e adolescentes abandonados pelas suas famílias naturais tenham a oportunidade de existir dignamente, vivendo em família, com tudo que isso significa de melhor¹⁹.

Desta forma, todas as entidades familiares podem adotar, independentemente da orientação sexual, desde que comprovem ter condições de prestar assistência afetiva, moral, intelectual, material e de orientação sexual adequada ao adotado.

2.2 DA UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NA REALIZAÇÃO DO PROJETO HOMOPARENTAL

A evolução das técnicas de produção assistida a partir do século XX trouxe à tona diversas discussões jurídicas, bem como a possibilidade não só de realização do projeto parental por casais com problemas de fecundidade, mas também por casais homoafetivos.

A atual Constituição Federal silenciou ao tratar do planejamento familiar quanto à utilização de técnicas de reprodução assistida na realização do projeto parental, mas é evidente que, se há a garantia da formação de uma família por métodos naturais, deve-se reconhecer o direito daqueles que optem por procriar utilizando-se dessas técnicas.

Já a Lei n. 9.263/2006 autorizou, em seu art. 9º, que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos de reprodução assistida. Enquanto que o Código Civil apenas tratou do tema no art. 1.597, para disciplinar a presunção de paternidade.

¹⁹ Ibidem., p. 84.

Acerca do tema, o Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução n. 1.957/2010 permitiu a utilização das técnicas de reprodução assistida para os casais homoafetivos.

O emprego de reprodução assistida na realização do projeto homoparental é tema polêmico, pois interfere diretamente no processo natural da pessoa, desafiando o legislador a reformular conceitos jurídicos já existentes, principalmente quando se trata de relacionamentos homoafetivos.

Para os casais homoafetivos que optem pelas técnicas de reprodução assistida para a realização do projeto parental, não resta outra alternativa senão a utilização da inseminação artificial heteróloga e da maternidade substitutiva.

Já os casais do sexo feminino, será necessária a doação de sêmen, enquanto para os do sexo masculino não só a doação de óvulo mas também a utilização da maternidade substitutiva.

A doação de óvulo ou sêmen ou a adoção de embriões devem ser realizadas segundo a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, sem nenhum fim lucrativo. Deve ser ainda mantido o sigilo de identidade do doador. Também poderão também adotar embriões de outros casais. Para que seja realizada a adoção, deve haver o consentimento expresso dos responsáveis pelo material genético e dos beneficiários.

A maternidade substitutiva pode ser utilizada segundo a resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, desde que haja parentesco até o segundo grau, ou por uma terceira pessoa autorizada pelo mesmo, sem fins lucrativos.

No entanto, nem sempre o casal homoafetivo recebe o apoio de familiares que se disponibilizem a realizar esse ato com fim altruístico; não resta, pois, outra possibilidade senão a de recorrer à “barriga de aluguel”, proibida pelo CFM.

Quanto a maternidade substitutiva a gestante está cedendo apenas o “invólucro” para que o feto se desenvolva e esse casal possa realizar o seu projeto parental. Assim, a eventual remuneração não seria um pagamento pelo bebê, mas uma indenização pelo tempo e cuidados dispensados durante a gravidez, pelos

inconvenientes hormonais, pelos deslocamentos a fim de implantar o embrião, pelo parto, pós-parto etc.²⁰

Antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, o fruto da reprodução assistida só poderia ser legalmente reconhecido por ambos(as) os(as) companheiros(as) por meio de autorização judicial, ainda que filho biológico fosse de um deles; contudo, hoje, com o reconhecimento desse tipo de união, os institutos jurídicos serão redefinidos.

O caso recente foi noticiado na imprensa brasileira, em que a menina Maria Tereza, idealizada e projetada pelos dois pais, Wilson e Mailton Albuquerque, que inclusive já são casados civilmente, utilizaram-se de maternidade substitutiva para a realização do projeto parental deles. A prima de Mailton doou o óvulo, que foi fecundado com seu sêmen.²¹

A dupla paternidade da menina foi autorizada pelo juiz da vara de família do Estado de Pernambuco, o mesmo que celebrou o casamento civil do casal e destacou a adversidade do caso, pois o registro ocorreu de forma administrativa, diretamente no cartório, não sendo necessário que houvesse nenhum processo judicial para o registro.²²

Trata-se de decisão recente, na qual no assento civil dessa criança constaram a expressão “filiação” e em seguida o nome dos dois pais, que já planejam aumentar a família, agora com o sêmen de Wilson, contanto novamente com a ajuda de outra parente.²³

Saliente-se que está criança, fruto de muito afeto, ao contrário do que muitos pensam, poderá sim ter seus direitos reguardados, principalmente no que tange à convivência familiar saudável.

Para Vera Lúcia Raposo, crianças geradas por meio de técnicas de reprodução assistida e até com auxílio da maternidade de substituição terão a

²⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino ; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: *XVIII Congresso Nacional do Conpedi*, 2009, São Paulo. Estado Globalização e Soberania: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

²¹ CASAL gay de Pernambuco registra filha gerada por fertilização assistida: A menina, de um mês de vida, tem o nome dos dois pais na certidão de nascimento. *Jornal Nacional*. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/03/casal-gay-de-pernambuco-registra-filha-gerada-por-fertilizacao-assistida.html>. Acesso em: 18 mar. 2012.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

certeza de que foram muito desejadas. E nunca padecerão dos traumas psicológicos dos “filhos acidentais”.²⁴

É impar ressaltar que em ambos os casos serão pais ou mães aqueles que idealizaram e realizaram o projeto parental, independentemente de qualquer acordo de vontades entre as partes, pois o direito à paternidade/maternidade é fundamental e personalíssimo do sujeito, sendo, portanto, irrenunciável.

No entanto, segundo o §2º do art. 1.583 do CC, a guarda unilateral dessa criança poderá ser atribuída à genitora que revele melhores condições de exercê-la, ou seja, que possa proporcionar a essa criança afeto, saúde, segurança, educação etc.

No caso de uma das companheiras se utilizar da inseminação com sêmen de terceiro, sem que haja o conhecimento da outra, esta não terá nenhuma obrigação perante a criança.

Já quanto ao casal homoafetivo masculino pode ocorrer deles abandonarem o embrião implantado no útero de outrem ou a criança após o nascimento, tendo assim duas situações: se o material genético não pertencer à mãe gestacional, esta não poderá ser obrigada a dar continuidade a um projeto parental que nunca almejou, razão pela qual a criança deverá ser encaminhada para adoção; contudo, se o material genético também lhe pertencer, ou seja, se o seu óvulo foi doado para a fecundação, o bebê poderá ficar com a mãe de substituição, desde que ela tenha condições de prover a assistência afetiva, moral, material, intelectual e orientação sexual; caso contrário, a criança deverá ser entregue para adoção.²⁵

No caso de abandono da criança fruto de reprodução assistida, esta deverá ser encaminhada a uma família substituta e o casal homoafetivo deverá ser responsabilizado civilmente, ou seja, pagar alimentos à criança até a maioridade ou término do curso superior, bem como indenizar por danos morais a criança que foi abandonada.

A reprodução humana assistida deve ser utilizada para o bem-estar do ser humano, e não com o intuito de limitar as chances de uma vida saudável.²⁶

²⁴ RAPOSO, Vera Lúcia. *De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição*. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 48.

²⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino ; CAMILO, Andryelle Vanessa. op. cit.

²⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit.

Mesmo no caso da inseminação artificial *post mortem*, ainda que autorizada pelo CFM, viola o princípio do melhor interesse da criança, visto que esta não gozará da companhia do genitor falecido, daí resultando transtornos psicológicos e sociais.²⁷

Além desse problema, existem as discussões acerca da sucessão oriunda de tal procedimento. Parte da doutrina²⁸ entende que, embora os vínculos de filiação devam ser estabelecidos, a inseminação *post mortem* não poderá gerar direitos de ordem patrimonial, pois isso acarretaria problemas de ordem prática e infringiria os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade.²⁹

O legislador deve sempre estar atento às necessidades sociais, poderia normatizar no sentido de fixar um lapso temporal para a concepção *post mortem*, e, enquanto isso não acontecer, os direitos sucessórios do embrião não concebido poderiam ser previstos em um testamento.³⁰

É inegável que em virtude do preconceito não há nenhuma preocupação em regulamentar as situações acima expostas, deixando-as a cargo da jurisprudência, que irá recorrer aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, do planejamento familiar, do exercício da paternidade responsável, da proteção integral e do melhor interesse da criança, dentre outros, para fundamentar a concessão dos direitos acima elencados.

3 DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA NO PROJETO HOMOPARENTAL

Considera-se paternidade responsável a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material e também a própria orientação sexual dos filhos.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Nesse sentido: ASCENSÃO, José de Oliveira. Problemas jurídicos da procriação assistida. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 90, v. 328 de 1994. BITTAR, Carlos Alberto. Problemas ético-jurídicos da inseminação artificial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: (277-278), v. 696, ano 82, out. 93. MACHADO, Maria Helena. *Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2009.

²⁹ DELGADO, Mário Luiz. Os direitos sucessórios do filho havido por procriação assistida, implantado no útero após a morte de seu pai. *Revista Jurídica Consulex*, ano VIII, n. 188 de 15 nov. 2004.

³⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit.

O intuito da lei é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque somente assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Segundo Vera Lucia da Silva Sapko, “ninguém é obrigado a gerar um outro ser humano, embora a opção pela realização do projeto parental traga responsabilidades e deveres àqueles que decidem pela paternidade ou maternidade”.³¹

Quando eventualmente não exercer a paternidade responsável, deverá ser responsabilizado civil e penalmente, conforme o disposto nos arts. 5º, 18, 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros, arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 244, 245, 246 e 247 do Código Penal.

Já o poder familiar também dá ensejo a diversos direitos e deveres na realização do projeto parental desse casal, ou seja, o exercício da paternidade responsável terá reflexos diretos na maneira como estão sendo concretizados o poder familiar, a guarda e até mesmo a visitação da criança.

O poder familiar está relacionado ao conjunto de direitos e deveres que a lei atribui aos pais ao responsabilizá-los pela educação e administração dos bens dos filhos menores, até atingirem a maioridade.³²

Enquanto que a guarda surge como um elemento do próprio exercício do poder familiar e trata-se de um direito e dever dos pais, podendo ser exercido por eles ou por terceiros.

Quanto ao direito de visitas, trata-se de questão inserida no exercício da paternidade responsável, pois consiste na concretização do direito da criança e do adolescente de conviver e manter laços de afeto e a convivência familiar, principalmente quando se trata dos pais, direito esse elencado como constitucional.

Saliente-se que todos os deveres e direitos oriundos do poder familiar devem ser aplicados a qualquer entidade familiar, uma vez que o Código Civil e o ECA não fazem menção ou diferenciação acerca da orientação sexual dos pais.

Logo, qualquer conflito advindo da família contemporânea deve ser solucionado com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, do exercício

³¹ SAPKO, Vera Lucia da Silva. op. cit., p. 82.

³² CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 207.

da paternidade responsável, da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse do menor.

4 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA ORIUNDA DA REALIZAÇÃO DO PROJETO HOMOPARENTAL

A própria vida nos coloca em situação de vulnerabilidade, podendo ser potencializada de acordo com a situação ou relação em que se encontra. Não se nega a criança uma posição de pessoa mais vulnerável do que a de um adulto, pois o seu desenvolvimento físico e mental ainda não está completo, podendo-se colocar em situações de perigo mais facilmente.

Essa vulnerabilidade está presente em todos os seres vivos, pois estar vivo implica estar suscetível a um perigo ou a um eventual dano.³³ No entanto, quando se fala em crianças e adolescentes essa vulnerabilidade aumenta. Algumas pessoas necessitam de proteção especial, em decorrência de terem “impedida ou diminuída a possibilidade de exercer seus direitos”.³⁴

É justamente nesse contexto que a criança e o adolescente são tratados como vulneráveis. Em 1988 a Constituição Federal passou a tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos adotando a teoria da proteção integral passando a conceder amparo jurídico aos mesmos.

Na infância é onde se dá o desenvolvimento físico e psíquico desta criança, fase onde a fragilidade psíquica é mais intensa, pois há a formação da personalidade, quando se tornam imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

Grande parte dos psicólogos e psicanalistas prelecionam que “os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem”³⁵.

³³ GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003, p. 72.

³⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p.113-114.

³⁵ NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529.

Esse é um dos motivos que torna-se essencial que sejam proporcionadas ao menor, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento para sua personalidade.

Desta forma, mesmo em uma família homoafetiva se houver uma convivência familiar baseada em bons valores, não haverá qualquer consequência que possa prejudicar o desenvolvimento desta criança.

O cerne da questão está justamente no sentido dessa vulnerabilidade ser potencializada quando trata-se de uma criança que foi idealizada por um casal homoafetivo.

O principal argumento está relacionado ao preconceito com que essa criança terá que lidar em sua vida, no entanto, sabe-se que uma criança quando é criada com estes pressupostos poderá ter um desenvolvimento tão bom quanto de qualquer outra.

Não será o fato de ter dois pais ou duas mães que lhe trará problemas quanto ao seu desenvolvimento, desde que seja observada uma boa convivência familiar baseada principalmente no afeto.

Segundo a psicanalista Katia Maria Maia Ferreira, para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável de sua personalidade, são também importantes observar-se os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si.³⁶

Desta forma, é impar destacar que um casal homoafetivo quando planeja a realização de seu projeto parental, pondera todas essas questões, pois sofreram na pele o próprio preconceito e acabam se preparando melhor para a paternidade/maternidade.

Não se afirma que não haverá conflitos envoltos a essa paternidade/maternidade, assim como também existem nas famílias formadas por pares heterossexuais, no entanto, a preparação e planejamento são mais analisados, ou seja, o casal homoafetivo, quando decide realizar o seu projeto, o faz de forma mais consciente.

³⁶FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

O que seria ideal é que todos os pais estivessem preparados para receber o filho concebido em seu novo lar com muito carinho e cuidado, capacitados para compreender que, desde a gestação, todas as experiências vividas pela criança integrarão a sua personalidade.³⁷No entanto, essa nem sempre é a conduta de quem resolve exercer a paternidade/maternidade, talvez devesse ter uma medida direcionada do Estado por meio de conscientização da paternidade responsável, independente de advirem de família hetero ou homossexual.

Com o desenvolvimento desta criança, também o seu funcionamento psíquico se altera. A sua compreensão aos acontecimentos, sua tolerância às frustrações que passa e suas necessidades e exigências de cuidados maternos ou paternos de amparo, estímulo, orientação e repressão modificam-se com o passar do tempo.³⁸

Frise-se que não tem respaldo a afirmação de que filhos de um casal homoafetivo teriam a mesma orientação sexual, já que a maioria dos homossexuais de hoje advém de famílias heterossexuais. O que é imprescindível no desenvolvimento do menor é que este se identifique com uma figura que lhe dê carinho, apoio e educação.³⁹

Para a psicóloga e advogada Tereza Maria Costa, que atuou na Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora, Minas Gerais, por mais de 10 anos, não há nenhum estudo que comprove que crianças criadas por pais *gays* tenham tendência à homossexualidade. A orientação sexual está mais interligada a questões biológicas do que propriamente ao meio em que a pessoa vive. Afirma a autora que, “Com todo o preconceito que existe, tenho certeza de que se alguém pudesse optar escolheria ser hétero”.⁴⁰

É nesse sentido que Jorge Adolfo Mazzinghi descreve duas funções da família: a) de transmitir a vida, no sentido de procriação; e b) de educar, transmitindo

³⁷DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 20 mar. 2012.

³⁸GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. op. cit., p. 8.

³⁹GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 129.

⁴⁰MAGGI, Leticia. *Psicólogos aprovam adoção por gays: especialistas dizem que mais importante que a orientação sexual é o vínculo dos pais com a criança*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/psicologos+aprovam+adocao+por+gays/n1237602132551.html>. Acesso em: 10 set. 2010.

valores, ensinamentos e a própria cultura, sobretudo porque é em família, e na convivência com os diferentes entes familiares que a personalidade do indivíduo se forma.⁴¹

Por isso não se pode afirmar que o fato de ser criado por um casal homoafetivo lhes tire as funções exigidas da família, pois este casal ao planejar o seu projeto parental deverá ter a consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter em cada uma das fases de seu desenvolvimento, e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, primando pela dignidade da pessoa humana.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira “a dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins”⁴².

Este princípio no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro, independente da orientação sexual destes.

Tanto o Estado como a sociedade não podem interferir na dinâmica das relações familiares, não cabe a eles ditar regras morais, bem como os valores e os princípios que serão ensinados pelos pais ou responsáveis aos filhos. Caberá lembrar da observância ao art. 1.513 do Código Civil.⁴³

Também não se pode negar o direito a paternidade/maternidade, em vistas ou prevendo futuros problemas a essas crianças, sem se ter em concreto o resultado, mesmo porque, se assim fosse, o Estado deveria impor limites a todas formas de famílias que possuem uma previsão de trazer qualquer prejuízo a uma criança.

CONCLUSÃO

⁴¹MAZZINGHI, Jorge Adolfo. *Derecho de Familia: El matrimonio como acto jurídico*. 3. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995, v. 1, p. 44-48.

⁴²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 61.

⁴³Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

A união de pessoas do mesmo sexo é uma realidade que não pode ser ignorada e que merece a tutela jurídica, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da solidariedade, da liberdade e da afetividade.

Nesse sentido, a atual Constituição Federal definiu a família como uma instituição plural e reconheceu, além do matrimônio, outras entidades familiares, que devem preencher os requisitos da afetividade, da continuidade e da ostensibilidade.

Com as decisões da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal, havendo prova de que o relacionamento homoafetivo é duradouro, público e contínuo, será equiparado à união estável, assegurando-se, assim, o direito ao planejamento familiar, bem como os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de entendimento preconceituoso considerar que pais homossexuais prejudicam o desenvolvimento psicológico e sexual de seus filhos, fato esse comprovado por meio de pesquisas. É importante que o menor, em seu desenvolvimento, tenha a assistência moral, afetiva, intelectual, material e a orientação sexual resguardadas.

Qualquer entidade familiar deve ter o direito à realização do projeto parental, desde que o faça de forma consciente e responsável.

Hodiernamente, para a realização do projeto homoparental, faz-se necessário recorrer à adoção e às técnicas de reprodução assistida, caso haja a opção pela filiação biológica.

Os casais do sexo masculino terão que recorrer à doação de óvulo, juntamente com a maternidade substitutiva, desde que haja parentesco até o segundo grau, ou a uma terceira, com a autorização do CFM. O feminino utiliza da doação de sêmen ou da adoção de embrião.

É importante ressaltar que em qualquer circunstância deverá ser levado em consideração o exercício da paternidade responsável.

O casal homoafetivo deverá ser responsabilizado pelo pagamento de alimentos à criança até a maioridade ou o término do curso superior, bem como pela indenização por danos morais à criança quando vier a abandoná-la.

Portanto, o desenvolvimento psíquico, físico, sexual e social de uma criança difere do adulto e a criação por uma família homoafetiva não lhe tira as funções exigidas para o seu normal crescimento, pois este casal ao realizar o seu projeto

parental tem mais consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, primando pela dignidade da pessoa humana, pois sofreram com o preconceito.

Ante o exposto, caberá ao Poder Judiciário, enquanto não existir lei, solucionar os conflitos quando da realização do projeto homoparental, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, no exercício da paternidade responsável e no melhor interesse e proteção integral da criança.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino ; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Das implicações jurídicas da maternidade de substituição.** In: *XVIII Congresso Nacional do Conpedi*, 2009, São Paulo. Estado Globalização e Soberania: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas.** *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2011.

CASAL gay de Pernambuco registra filha gerada por fertilização assistida: A menina, de um mês de vida, tem o nome dos dois pais na certidão de nascimento. *Jornal Nacional.* Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/03/casal-gay-de-pernambuco-registra-filha-gerada-por-fertilizacao-assistida.html>. Acesso em: 18 mar. 2012.

CHAVES, Marianna. **Parentalidade homoafetiva: a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. **Os direitos sucessórios do filho havido por procriação assistida, implantado no útero após a morte de seu pai.** *Revista Jurídica Consulex*, ano VIII, n. 188 de 15 nov. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

_____. **Um novo Direito: Direito Homoafetivo** In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Unões homoafetivas: construindo a identidade familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigo&n=425>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 20 mar. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo**. In: BARRETTO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família (ou Famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional)**. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 abr. 2011.

FERREIRA, Katia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade**. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

GALLASSI, Almir. **O preconceito, a discriminação e a intolerância, os obstáculos para inclusão social nas opções sexuais**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui: Boreal, 2010.

GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>. Acesso 19 mar. 2011.

MAGGI, Leticia. **Psicólogos aprovam adoção por gays: especialistas dizem que mais importante que a orientação sexual é o vínculo dos pais com a criança**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/psicologos+aprovam+adocao+por+gays/n1237602132551.html>. Acesso em: 10 set. 2010.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Derecho de Familia: El matrimonio como acto jurídico**. 3. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995, v. 1.

NOVAES, Maria Helena. **O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAPOSO, Vera Lúcia. **De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição**. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 48.

RIOS, Roger Raupp. **Acesso às tecnologias reprodutivas e princípios constitucionais: igualdade, pluralismo, Direito Constitucional de Família e orientação sexual no debate bioético brasileiro**. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha (orgs.). *Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito brasileiro*. Brasília: D. Diniz; S. Buglione, 2002.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2005.

SELIGMAN, Felipe; NUBLAT, Johanna. **Pela 1ª vez, STJ autoriza casamento homoafetivo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/996421-pela-1-vez-stj-autoriza-casamento-homoafetivo.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.